

## **ATO REVOGATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Itamonte no uso de suas atribuições e ao que consta da comunicação recebida da Sra. Pregoeira Municipal, servidora Aline Francisca Pinto Leite, e a responsável jurídica do Setor de Licitações, Sra. Priscila R Maciel, onde alega que:

“CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o princípio da publicidade, e que no processo em epigrafe não houve a devida publicidade.”

Considerando que as alegações da Sra. Pregoeira são relevantes e merecem acolhidas e a tomada de providências administrativas, de modo que o procedimento não poderá ter o seu prosseguimento normal;

Considerando que consta no item **18.1** do edital do processo epigrafado a permissibilidade de revogar o procedimento e que tal permissivo se acha consubstanciado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações;

Considerando por último o poder-dever da Administração em rever os seus atos,

### **RESOLVE:**

REVOGAR o processo licitatório nº **263/2023** – Pregão Eletrônico nº **57**, que tem como objeto “Contratação de empresa para Locação de concentrador de oxigênio (aparelho de ventilação mecânica) para atender a demanda Secretaria Municipal de Saúde de Itamonte, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, conforme preceitua o art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões expostas pela Sra. Pregoeira, visando resguardar e o interesse público da Administração Municipal.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 24 de janeiro de 2024.

Alexandre Augusto Moreira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em  
Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



Exmo. Sr.

Alexandre Augusto Moreira Santos

DD. Prefeito Municipal de Itamonte – MG

**Assunto:** Processo Licitatório nº 263/2023 – Pregão Eletrônico nº 57

**OBJETO:** Contratação de empresa para Locação de concentrador de oxigênio (aparelho de ventilação mecânica) para atender a demanda Secretaria Municipal de Saúde de Itamonte, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Senhor Prefeito,

Ao elaborar o edital do referido certame não foi notado pela responsável jurídica que o edital estava dúbio em relação a modalidade licitatória, ora citou pregão presencial e ora citou pregão eletrônico, foi feita uma errata para sanar o vício, porém a errata não ficou disponível no site da Prefeitura e somente na plataforma eletrônica, com isso no dia da sessão eletrônica compareceu uma empresa presencialmente no setor de licitações, pois a mesma não teve ciência da errata disponibilizada, a referida empresa **CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA** com CNPJ nº 18.836.259/0001-32 apresentou recurso, que foi recebido por e-mail e disponibilizado no site e na plataforma eletrônica, a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-0, vencedora do certame que ocorreu na forma eletrônica, apresentou contra razões ao recurso que foi recebido por e-mail.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o princípio da publicidade, e que no processo em epigrafe não houve a devida publicidade.

CONSIDERANDO a cláusula 18.1 do referido edital:

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em  
Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



**18.1** - A presente licitação na MODALIDADE DE PREGÃO poderá ser anulada ou revogada, sempre mediante despacho motivado, sem que caiba a qualquer licitante direito à indenização.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Com relação as condições do Edital, ele sofrerá as devidas correções.

As licitantes foram induzidas a erro com relação a modalidade da licitação do edital em apreço. Tal erro passou despercebido tanto por parte dos licitantes quanto para a Administração até dois dias antes de sua abertura, onde foi feita uma errata, porém não publicada no site da prefeitura Municipal de Itamonte, ferindo o princípio da publicidade.

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Considerando o que dispõe a Súmula **473 do Supremo Tribunal Federal**:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

**Art. 50.** A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

**§ 1º** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 3º** No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, o que é o caso do processo em epigrafe.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO –  
REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em  
Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Considerando a cláusula 18.1 do referido edital:

**18.1 - A presente licitação na MODALIDADE DE PREGÃO poderá ser anulada ou revogada, sempre mediante despacho motivado, sem que caiba a qualquer licitante direito à indenização.**

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que **“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”**.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



Diante disto venho solicitar de V. Exa. que promova a anulação do aludido processo licitatório, com consonância com o item 18.1 do edital e amparo do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Itamonte, 24 de janeiro de 2024.

---

Aline Francisca Pinto Leite  
Pregoeira

Visto  
Priscila R Maciel  
OAB/MG 196.442

---

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em  
Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte



ATO ANULATÓRIO - O Prefeito Municipal de Itamonte no uso de suas atribuições ANULA o processo licitatório nº 0263/2023 – Pregão Eletrônico 57, que tem como objeto “Contratação de empresa para Locação de concentrador de oxigênio (aparelho de ventilação mecânica) para atender a demanda Secretaria Municipal de Saúde de Itamonte, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas pela Sra. Pregoeira ao resguardar o interesse público. Itamonte, 24/01/2024 - Alexandre Augusto Moreira Santos - PREFEITO MUNICIPAL.

**Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em  
Itamonte**

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal  
turístico oficial  
de Itamonte

